



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 32 /2016
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16.08.2016
PROCESSO Nº. 1/2960/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201207851
AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, ENTRE O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO E A DIEF. 2005. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, em virtude de o autuado ter retificado o arquivo magnético em questão, antes da lavratura do Termo de Início. Configurado o Princípio da Espontaneidade.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA:

Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. CONTRIBUINTE INFORMOU EM ARQUIVO MAGNÉTICO VIA DIEF, INVENTÁRIO DE 2005 COM VALOR DE r\$45,10 E NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE 2005, REGISTROU INVENTÁRIO NO VALOR DE R\$1.254.229,02, PORTANTO DADOS DIVERGENTES , INFRINGINDO ASSIM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

O autuante sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA NO VALOR DE R\$62.709,20.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial

O autuado impugna o feito fiscal (fls. 142-151)

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, considerando que o contribuinte retificou o arquivo magnético DIEF-INVENTÁRIO, ano 2005 após encerrada a ação fiscal originada por meio da ordem de serviço nº 2008.07856 e antes da lavratura do Termo de Início 2012.17708, que originou o Auto de Infração em questão. Configurado o Princípio da Espontaneidade.

Reexame Necessário.

O Parecer circunstanciado, da Consultoria Tributária, de número 11/2016, sugere o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

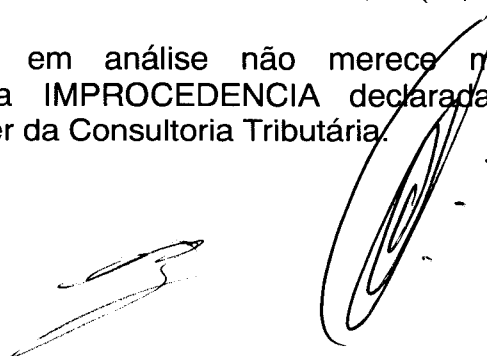
A peça inaugural do presente processo traz a acusação de que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos, tendo em vista que a DIEF relativa ao mês de dezembro de 2005 fora grafada com o valor de R\$45,10, sob a rubrica "estoque final", enquanto no Livro Registro de Inventário do mesmo exercício, consta o valor de R\$1.254.229,02.

O presente processo refere-se a uma repetição de fiscalização em razão do Auto de Infração 2008.07729 ter sido declarado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário.

Analisando todo o processo e por meio de consulta ao sistema informatizado da SEFAZ – DIEF – Inventário, constatou-se que 22/09/2008, o contribuinte autuado retificou o arquivo magnético – Inventário/2005, que totalizou o valor de R\$1.254.229,02 (fls. 194).

Desta forma, entende-se que a acusação em análise não merece maiores questionamentos, devendo ser confirmada a IMPROCEDENCIA declarada pelo julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido: COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutária de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1º Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO